

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

GILMAR ANTONIO BEDIN

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

OSMAR VERONESE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Osmar Veronese. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-710-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os direitos humanos têm se constituído num dos temas centrais da agenda política das últimas décadas das sociedades democráticas nas diversas regiões do mundo. Essa centralidade é impulsionada por uma divergência essencial sobre as contribuições dos direitos humanos para a conformação de um mundo melhor e para o fortalecimento do processo civilizatório. O intenso debate existente envolve estudiosos das diversas correntes teóricas sobre os direitos humanos e representantes (militantes) dos diversos grupos sociais.

Dessa forma, fica evidente que é uma preocupação transversal (que envolve questões teóricas e práticas de defesa dos direitos humanos) e que as possibilidades de construção de eventuais consensos são pouco prováveis. Nesse contexto, um primeiro debate que ganha forma é o que se pergunta sobre o fato dos direitos humanos representarem ou não valores universais. Essa indagação reflete uma das questões centrais do mundo atual (globalização) e se interroga sobre o sentido mais profundo dos direitos humanos. Isto é, se os direitos humanos são verdadeiramente uma conquista civilizatória ou são apenas valores do Ocidente que estão sendo impostos unilateralmente ao resto do mundo. Esse quadro fica ainda mais problemático na medida que são acrescidas questões geopolíticas ou geoestratégicas fundamentais.

Além desse fato, um segundo debate importante pode ser identificado na luta estabelecida entre o domínio do direito à igualdade (típico de um cenário de modernidade sólida) e o domínio do direito à diferença (típico de um cenário de modernidade líquida). Essa tensão desencadeia um debate virtuoso sobre a questão da identidade e do reconhecimento nas atuais sociedades complexas. Mas, pode levar também a fragmentação da luta pelos direitos humanos e ao fortalecimento de determinados préconceitos dos grupos sociais mais conservadores. Ademais, alguns teóricos importantes lembram que a luta pelo reconhecimento da diferença foi historicamente uma reivindicação política dos setores políticos ultraconservadores e que, portanto, a afirmação das diferenças pode ser uma verdadeira cilada (pois traz consigo a ideia de superioridade).

Um terceiro debate importante é a questão da proteção nacional verso proteção internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, pergunta-se: é importante essa duplicidade? Qual é a esfera político-jurídica mais apta a proteger os direitos humanos? Como se passa de um âmbito de proteção para outro? Quais são os requisitos a serem cumpridos? É possível o

controle de convencionalidade? São todas questões importantes e que em relação a muitas delas, ainda não é possível uma resposta única. O importante é que as questões estão colocadas e os pesquisadores do tema estão indagando sobre os diversas respostas possíveis e suas consequências para os direitos humanos.

Três debates, como se pode ver, muito importantes sobre os direitos humanos e sobre as quais, na atualidade, é quase impossível chegar a um acordo entre os participantes do debates. Mas, porque, então, chamar a atenção para a existências dos mesmos? Pelo fato que muitos dos artigos que integram a presente obra se aproximam, de uma forma ou de outra, dos mesmos (o que é essencial). Contudo, é importante alertar que os textos não possuem a pretensão de adotarem, em nenhuma hipótese, um posicionamento definitivo e muito menos excluírem os outros possíveis olhares legítimos sobre o aspecto em discussão. Ao contrário, colocam-se à disposição para diálogo franco, aberto e construtivo e para o enriquecimento teórico mútuo.

Os títulos dos artigos que compõe essa obra são os seguintes: Os Conflitos Armados e o Tribunal Penal Internacional; O Terrorismo Internacional e o Tribunal Penal Internacional: Uma Análise a Partir da Nova Ordem Mundial; Os Direitos Humanos Multiculturais; O Processo de Dinamogenesis dos Direitos dos Idosos no âmbito da Organização das Nações Unidas; Normas de Jus Cogens e Crime Contra a Humanidade: O Caso Herzog vs. Brasil; Uma Análise do Caso Damião Ximenes Lopes x Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: A Efetivação de Políticas Públicas Como Garantia de Direitos Humanos; A Infraestrutura como Elemento do Direito Humano ao Desenvolvimento no Marco da Integração Regional Sul-Americana; O Papel das Imigrações no Imaginário Colonial Brasileiro: Por Uma Concepção Contra-Hegemônica do Direito Humano de Imigrar; Migrações em Sociedades de Risco: O Gatilho da Insegurança e Desrespeito aos Direitos Humanos; Margem Nacional de Apreciação e Controle de Convencionalidade: Mecanismos Complementares de Harmonização Entre o Direito Internacional e os Ordenamentos Jurídicos Nacionais; Há Lugar Para A Hierarquia Supralegal dos Tratados de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988?: Notas Sobre a Interpretação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 466.343/SP; A Aplicação dos Tratados de Direitos Humanos Independe do Decreto Executivo de Promulgação Interna? Perspectivas de Mudança do Entendimento Jurisprudencial; Primazia de Jurisdições: Do Transconstitucionalismo à Teoria do Diálogo das Fontes; O Controle de Convencionalidade Na Defesa Dos Direitos Humanos: Uma Abordagem A Partir da Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann; A Responsabilidade Internacional do Estado pela Escravidão Contemporânea Praticada Por Particulares: O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; A Questão dos Direitos Humanos em Terras (Des) Colonizadas e Uma Abordagem Sobre a

Incompletude da Justiça de Transição: Estaremos Retrocedendo em Nossa Frágil Democracia?; As Prisões Brasileiras Como um Espaço de Antidireitos: Entre o Discurso Oficial e o Agir Estatal.

É importante registrar, por fim, que os textos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 15 de novembro de 2018, Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. No conjunto, os textos revelam a complexidade temática da situação atual da proteção internacional dos direitos humanos e permitem a constatação da rica produção acadêmica brasileira sobre o tema. Por isso, eles merecem uma leitura cuidadosa e crítica de todos os interessados na luta pelos direitos humanos.

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI-Santo Ângelo)

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS/MS)

Professor Doutor Osmar Veronese (URI-Santo Ângelo)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS HUMANOS MULTICULTURAIS MULTICULTURAL HUMAN RIGHTS

Caroline Andreis de Oliveira ¹

Resumo

O presente trabalho visa analisar os direitos humanos sob uma perspectiva multicultural. Os direitos humanos são uma criação ocidental, e, como tal, não abarcam questões culturais dos demais povos. Se entendidos como não universais resultam em uma lógica libertadora, emancipadora e de reconhecimento uns dos outros horizontalmente, assim como a globalização contra hegemônica em suas lutas contra a opressão. A viabilidade de compreensão dos direitos humanos em culturas que divergem entre si se dá por meio da hermenêutica diatópica, caracterizada pelo diálogo, mediante reconhecimento do outro como sujeito de direitos, com respeito à singularidade cultural e baseada na tolerância.

Palavras-chave: Direitos humanos, Multiculturalismo, Globalização, Hermenêutica diatópica, Diálogo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze human rights from a multicultural perspective. Human rights are a western creation, and, as such, do not embrace cultural issues of other peoples. If understood as non-universal they result in a liberating, emancipatory logic and recognition of each other horizontally, as well as counter-hegemonic globalization on their fights against oppression. The viability of understanding human rights inside divergent cultures occurs through diatopic hermeneutics, characterized by dialogue, recognizing the other as a subject of rights, with respect to cultural singularity and based on tolerance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Multiculturalism, Globalization, Diatopic hermeneutics, Dialogue

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2008). Atualmente é advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

Introdução

Em tempos de globalização e sociedades plurais que vivem em conflito quanto a aceção de que direitos seriam mínimos e deveriam ser respeitados por todas as culturas, é de extrema relevância o estudo dos direitos humanos e meios de sua aplicabilidade nestas diversas culturas.

O tema é atual, e até mesmo polêmico, com entendimentos não unânimes de como proceder para que haja direitos humanos em culturas tão diversas entre si, e se de fato existe essa possibilidade.

Necessário o estudo da universalidade ou não universalidade dos direitos humanos, bem como de se há neles um componente inato a todos, independentemente de cultura.

O presente trabalho será desenvolvido sob o método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa, eis que a hipótese de real convivência dos direitos humanos em sua forma emancipadora dentro de uma sociedade com diversidade de culturas (hipótese) será examinada perante as soluções apontadas pelos autores, a fim de verificar a sua veracidade.

Objetiva-se aprofundar as formas pelas quais os direitos humanos podem ser inclusivos ou discriminatórios, mediante visão hegemônica e contra hegemônica destes e também da globalização. Da mesma forma, compreender o que seria hermenêutica diatópica, e se ela demonstra ser uma solução viável ao problema proposto, conjuntamente ao direito à igualdade e respeito às diferenças de seres que se reconhecem entre si como sujeitos, com base no diálogo, fortalecido pela tolerância e compreensão da visão do outro, sob o ponto de vista da cultura e história dele.

1. DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO MULTICULTURALISMO

1.1. Direitos humanos, universalidade e lógicas emancipadoras e dominadoras

Os direitos humanos proveem de um longo percurso histórico de debates entre juristas e filósofos, mas pode-se dizer que o seu início histórico ocorre de fato a partir da Revolução

Francesa e da Independência dos Estados Unidos das Américas, tendo a sua primeira fase na positivação dos mesmos e a segunda consolidada na generalização, eis que direito inerente e de todos. Importa dizer, então, que o seu conceito surge no bojo da transição da sociedade à modernidade, proveniente de uma invenção ocidental. (REIS, 2004, p. 1-3),

Alexandre de Moraes (2013, p. 1) destaca que a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento do constitucionalismo, que foi o meio pelo qual se consagrou a necessidade de listar um rol mínimo de direitos humanos, de forma que as Constituições dos Estados Unidos da América de 1787 e a da França, de 1791 apresentam justamente os traços de limitação do poder estatal por meio da previsão de garantias fundamentais ao cidadão.

Assim, os direitos humanos, que hoje são conhecidos como inerentes ao ser humano, correspondente a direitos como à integridade, dignidade, liberdade de expressão, liberdade religiosa, dentre outros, são criados pela cultura ocidental, que após o período medieval, marcado por guerras, violência, e fenômenos extremamente negativos à sociedade, percebem a necessidade de garantir uma série de direitos básicos.

O conceito de direitos humanos se relaciona com todos os direitos necessários a uma vida digna, mediante conjunto institucionalizado de garantias, por meio de proteção ao arbítrio estatal, bem como estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2013, p. 20).

Em 1789, a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão consagrou esse avanço dos direitos humanos e “apontava expressivos avanços sociais ao garantir direitos iguais para todos os cidadãos e permitir participação política para o povo”. (CASTILHO, 2010, p. 68).

O Brasil adota em sua Carga Magna a prevalência dos direitos humanos como princípio a reger suas relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos;

Perez Luño confirma que a concepção estrita dos direitos humanos se dá na sociedade moderna, mas critica a forma inicial como foram entendidos:

Los derechos humanos, en su acepción estricta, surgieron en el clima cultural ilustrado de la Modernidad. Fueron formulados entonces como categorías que pretendían expresar las exigencias intemporales y perpetuas de la naturaleza humana; como un conjunto de facultades jurídicas y políticas propias de todos los hombres y en todos los tiempos. Ese paradigma eleático concebía los derechos humanos como unas verdades, cuya evidencia podía demostrarse a través de los dictámenes de la recta razón¹. (2013, p. 2)

De fato, a ilusória compreensão de direitos humanos como fenômeno atemporal e perpétuo, fruto da pura razão, não encontra respaldo no espaço das inúmeras lutas necessárias para consagrar direitos até então não existentes para certas categorias. David Sanches Rubio (2014, p. 17) assevera que a libertação se dá após a reivindicação pela transformação e contra qualquer situação social, cultural, política, ideológica, étnica, racial, sexual ou econômica que provoque exclusão ou situação injusta. E completa “(...) a luta e a ação social Direitos humanos têm a ver com processos de luta pela abertura e consolidação de espaços de liberdade e dignidade humanas”. (2014, p. 127).

Não há direito inerente como inicialmente afirmado, mas sim, grupos de pessoas que entendiam que deveriam deter determinado direito, ao qual não tinham acesso garantido ou direito que lhes era desrespeitado, e para tanto, travavam verdadeiras batalhas para alcançar seus objetivos. Se todo direito fosse inerente, não haveria, por exemplo, escravidão, eis que a ninguém seria dado cercear a liberdade de outrem ou possibilidade de trata-lo como objeto e não como pessoa. Mesmo hoje, direitos de minorias como homossexuais e transexuais precisam ser alvo de inúmeras discussões e longos processos de reivindicações para serem garantidos.

O autor, ainda, explica em sua obra intitulada de Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos que os direitos humanos possuem conotação positiva e também negativa, “Como toda produção humana, deve-se partir da ideia de que Direitos Humanos podem ser uma instância de luta libertadora por uma dignidade que emancipa, como também podem ser um instrumento de dominação que legitima distintas formas de exclusão e inferiorização humanas, e aí está seu duplo efeito, encantador e de desencanto”. (RUBIO, 2014, p. 15).

O que se percebe é que pode haver uma relação que pode ser de emancipação e libertação, em que os sujeitos se tratam de forma horizontal e solidária ou então uma relação de

¹ Em tradução livre: Os direitos humanos, em seu sentido estrito, surgiram no clima cultural ilustrado na Modernidade. Foram formulados então como categorias que pretendiam expressar as exigências atemporais e perpetuas da natureza humana; como um conjunto de facultades jurídicas e políticas próprias de todos os homens e em todos os tempos. Este paradigma eleático (ilusório) concebeu os direitos humanos como verdades, cujas evidencias puderam ser demonstradas por meio dos ditames da razão correta.

dominação, na qual se trata o outro como um objeto, de forma hierarquizada, podendo resultar em discriminação, exclusão ou desprezo.

Parece óbvio que em se tratando de um direito tão relevante e garantidor de dignidade, jamais resultasse em excluir alguém, já que este seria o oposto do seu objetivo, mas não é o que se percebe, ainda mais em sociedades tão plurais e diversas, que precisam coexistir.

Nesse âmbito negativo dos direitos humanos, como bem esclarece Rubio (2014, p. 63), questiona-se a maneira como se concebem as ideias que aparentam ser emancipadoras, pois, por vezes, essas mesmas ideias são utilizadas para colonizar, escravizar e discriminar.

A corrente do relativismo dos direitos humanos entende que “os sistemas morais só possuem validade relativa, não podendo, por conseguinte, reivindicar uma validade universal, uma validade supratemporal e invariável de cultura para cultura” (KERSTING, 2003, p. 82). Ou seja, o relativista vê como irreal a convicção das teorias-padrão de filosofia moral da era moderna de que poderia fundamentar uma moral universalista. Irreal justamente em razão da impossibilidade de existir uma aplicação universal de um direito que nasce de forma local, em razão de motivos especificamente regionais, em um determinado tempo e espaço, à toda e qualquer cultura.

Boaventura adentra a convergência necessária entre direitos humanos e multiculturalismo, sendo bastante assertivo em negar a universalidade dos direitos humanos, bem como em afirmar que somente compreendidos os direitos humanos como multiculturais é que sua abrangência e respeito passam a ser realmente eficazes:

A minha tese é que, enquanto foram concebidos como direitos humanos universais os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento de <<choque de civilizações>> tal como concebe Samuel Huntington (1993), ou seja como arma do ocidente contra o resto do mundo (<<the West against the rest>>). A sua abrangência Global será obtida à custa da sua legitimidade local. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. (1997, p. 18-19).

Ou seja, para se evitar essa dominância hegemônica, de um povo sobre o outro, os direitos humanos, aqui compreendidos com não universais, eis que específicos da cultura

ocidental, precisam ser lidos sob o espectro multicultural, como será melhor explicado na sequência.

Nem sempre as compreensões de um povo se assemelha a dos demais povos, da mesma forma que em nome de certas prioridades ocidentais, em sua versão moderna hegemônica, baseada na unificação capitalista, com ideias de liberdade, igualdade, civilização, eficiência, nem sempre se leva em consideração realmente todos os seres humanos. (RUBIO, 2014, p. 62-63).

Justamente em razão disso, é que se fala em acepções antagônicas dos direitos humanos, que servem tanto para libertar e emancipar, como para dominar e colonizar:

(...) a forma de reagir do Ocidente no conjunto das relações tem sido feitas oferecendo não uma única versão ou um único modo, mas criando distintos processos tanto de dominação e imperialismo como distintos caminhos de emancipação. Em sua heterogênea caminhada, a modernidade estendeu tantos espaços de inclusão e reconhecimento, como espaços de exclusão e colonização. Portanto, não existe uma única versão colonial ou emancipadora. (RUBIO, 2014, p. 65).

O tema é vasto e polêmico, pois por vezes uma cultura compreende como violação de direitos humanos o que outra visualiza como natural no âmbito de seus próprios costumes, e nesse cenário, até que ponto os direitos humanos são impostos, e, portanto, colonizadores, ou são um meio de assegurar direitos mínimos a quem quer que seja.

Não se pretende adentrar um a um em quais seriam os direitos humanos fundamentais consagrados, tampouco nas chamadas gerações (ou dimensões) dos mesmos, mas sim verificar se o âmbito negativo dos direitos humanos perpassa o multiculturalismo, causando possível exclusão e discriminação de quem eventualmente não se enquadre na perspectiva ocidental de ditos direitos.

1.2. Multiculturalismo e globalização

O multiculturalismo, compreendido como a coexistência de várias culturas em um mesmo espaço e ou território, é um fenômeno mundial do qual "(...) não existe mais no mundo atual qualquer possibilidade de evitar a constituição jurídico-moral de uma 'sociedade

multicultural', ou de substituí-la por sociedades nacionais ou ideológicas, por tradições de valores herdados". (APEL, 2000, p. 16).

Assim, a sociedade plural e multicultural é uma realidade bastante palpável, que não se questiona, cabendo somente entender e aprofundar a dinâmica da compatibilização dos direitos humanos criados pelo ocidente com as diferentes culturas histórias, econômicas, sociais e ideológicas de cada local.

Não há como falar em multiculturalismo sem mencionar o fenômeno da globalização. Para Boaventura (1997 p. 14), a globalização é difícil de conceituar e não se resume ao seu âmbito econômico. Afirma ele, então, que diferentes conjuntos de relações sociais originam fenômenos de globalizações (salientando-se o plural), nos quais há vencedores e vencidos. Ainda, de forma resumida, seria o processo pelo qual uma entidade local estende a sua influência para todo o globo e assim acaba designando local outra condição social.

Para se compreender a globalização, insta fixar o local *versus* o global. Para melhor compreender, com exemplos fáceis e conhecidos por todos, tem-se a globalização da língua inglesa, implicando e localização de línguas até então potencialmente globais, como a francesa. O hambúrguer americano é um típico alimento globalizado, ao passo que a feijoada brasileira é o oposto, haja vista a sua localidade. (SANTOS, 1997, p. 15).

Cumpre, ainda, diferenciar globalização hegemônica e contra hegemônica, nas palavras de Boaventura:

A globalização hegemônica é a nova fase do capitalismo global, constituída pela primazia do princípio do mercado, liberalização do comércio, privatização da economia, desregulação do capital financeiro, precariedade das relações de trabalho, degradação da proteção social, exploração irresponsável dos recursos naturais, especulação com produtos alimentares, mercantilização global da vida social e política. A globalização contra-hegemônica, ou globalização a partir de baixo, é constituída pelos movimentos e organizações sociais que, mediante articulações locais, nacionais e globais, lutam contra a opressão capitalista e colonialista, a desigualdade e a discriminação racial e sexual, a destruição dos modos de vida de populações empobrecidas, a catástrofe ecológica, a expulsão de camponeses e povos indígenas dos seus territórios ancestrais por exigência dos megaprojetos mineiros ou hidroelétricos, a violência urbana e rural, a imposição de normas culturais ocidentais e a destruição das não ocidentais, o endividamento das famílias, dos pequenos empresários e dos Estados como forma de controle social e político, a criminalização do protesto social. (2013, p. 30),

Assim como os âmbitos de encantos e desencantos dos direitos humanos já vistos, percebe-se, de forma similar, a globalização com efeitos negativos e positivos. Ambas as perspectivas quando positivas possuem o mesmo objetivo, de emancipar, libertar e ampliar o espectro de direitos.

O uso da tecnologia e o progresso das áreas econômicas e sociais, bem como as migrações, possibilitam ao fenômeno da globalização ser cada vez mais amplo e expandido. Em razão deste fenômeno se percebe a sobreposição, em certas situações, de uma cultura sobre a outra, na tentativa de impor um determinado comportamento, sob a forma da globalização hegemônica, como efeito negativo da globalização.

Os choques culturais, nesse mundo globalizado, acabam sendo inevitáveis, diante da não identificação de um ser para com a cultura do outro, motivada pela diferença:

Ao ser exposta em escala mundial, a cultura de uma comunidade choca-se com as múltiplas diferenças que caracterizam outras culturas e que formam o entorno de sua própria condição individual. A identidade cultural, especialmente na sua roupagem moderna, se constitui sempre pela diferença e estranhamento de seu entorno. Não há, portanto, identidade que prescindida da diferença para se formar. (...) A rivalidade entre as culturas, nesse sentido, é sintomática do aumento de suas interconexões no mundo globalizado, uma vez que não podem concorrer entre si culturas que não se relacionam, que não expõem suas diferenças umas às outras como condição de possibilidade da própria diversidade cultural manifestada nas diferenças em conflito. (JULIOS-CAMPUZANO; SANTOS; LUCAS, 2016, p. 109-110).

Da mesma maneira que a diversidade cultural propicia conflitos, ela também permite o debate, pois, como visto, não existe rivalidade sem que haja conexão entre as culturas que se encontram devido à globalização.

David Sánchez Rúbio lembra que as instituições de todas as culturas procuram regular as relações humanas e reduzir o caos, e isso, por si só, não tem nada de negativo, ressaltando:

(...) O que verdadeiramente importa é o significado que se dá à regulação e à dinâmica que produz (emancipadora ou dominadora, reconhecendo-os ou não como sujeitos) com relação aos seres humanos e suas condições de viver e desfazendo mundos. A regulação, dominação, emancipação e a libertação são entendidas como formas de conhecimento e, principalmente, como práticas ou tramas sociais em que os seres humanos se tratam e/ou se reconhecem uns aos outros como objetos ou como sujeitos diferenciados (no étnico, racial, sexual, cultural, etc.). (2014, p. 68).

O maior problema ocorre, então, é na dimensão colonial em que o ocidente se relaciona com outras culturas. Isso quando se utiliza da capa dos direitos humanos para colonizar

pensamentos, não reconhecendo no outro um ser com identidade própria, mas alguém a ser convertido.

O imperialismo cultural refere-se a um sistema de poder, abastecido por relações desiguais, das quais resulta uma visão hegemônica do mundo. O modo de operação desigual não se restringe, como destaca Armand Mattelart (2005, p. 76-77), ao domínio das mídias e cultura de massa dos outros povos, pois vai além, penetra todas as esferas da sociedade (tecnológica, linguística, econômica, política, jurídica, religiosa, etc.), afetando, inclusive o modo de consumo mundial.

Registre-se que desigualdades dizem respeito ao estar ou mesmo ao ter (ter mais liberdades, mais direitos políticos) enquanto diferenças relacionam-se com o ser (ser mulher, ser negro). O que importa desse raciocínio é que diferenças são essencialmente uma construção humana, mesmo quando formada por um elemento natural, como sexo, faixa etária ou cor da pele. Tudo o que se elabora socialmente em torno dessa diferença é uma construção. (BARROS, 2016, p. 29-30).

Exemplifica-se que ser mulher na Europa não é o mesmo que ser mulher na Ásia. O fator ser mulher é o mesmo, mas os direitos políticos, sociais, convenções e tratamento não são os mesmos, o que comprova que dita diferença é uma construção humana.

Essas perspectivas diversas se dão no bojo de cada cultura, proveniente de seu progresso histórico, social, político e econômico local, e justamente em razão disso, que não há como considerar os direitos humanos universais para todas as culturas.

Atualmente são identificados quatro regimes internacionais de aplicação dos direitos humanos, quais sejam, o europeu, o interamericano, o africano e o asiático, sendo que cada cultura entende que os seus valores máximos são os mais corretos e abrangentes, mas somente a cultura ocidental afirma-os como universais. (SANTOS, 1997, p. 19).

A imposição de um padrão moral implica continuação do colonialismo. Daí porque o universalismo não pode ser adotado de forma irrestrita, nem mesmo quando se trata de direitos humanos.

Dessa forma, não se trata então de reconhecer valor universal de uma civilização, mas sim de “(...) reconhecer em cada indivíduo o direito de combinar, de articular em sua experiência de vida pessoal ou coletiva, a participação no mundo dos mercados e das técnicas com uma identidade cultural particular”. (TOURAINÉ, 1998, p. 65).

Segundo Kersting, o respeito ao que seja razoável a cada ser humano dentro da sua própria cultura é premissa básica a ser seguida e o contexto cultural local não é rompido por uma moral que quer ser transcendental:

A moral sempre só existe numa forma particular; as pessoas que são membros de uma comunidade moral, que formam sua identidade individual e cultural no horizonte de convicções partilhadas acerca de valores, obviamente consideram a moral vigente como um sistema de valores que é objetivamente vinculante e sobrepuja interesses conflitantes. Mas os limites de validade dessa moral terminam nas fronteiras da área de influência cultural que expressa sua peculiaridade nesse sistema moral. (2003, p. 83).

Ainda que um determinado grupo detenha identidade moral e de costumes que a eles sejam naturais e aplicáveis, resolvendo eventuais conflitos que ali surjam, essa identificação moral encontra limitação justamente na existência de outras morais com características próprias e diversas a ela.

É imprescindível que se reconheça o multiculturalismo, e que não se denegue à universalização a compreensão de dignidade, sob a ótica puramente colonizadora, acabando por negar a alteridade, que é ponto central dos direitos humanos.

1.3. Coexistência dos direitos humanos com a pluralidade cultural

A solução para conciliar os direitos humanos, que como já visto, não são universais, com a pluralidade de culturas, sem desrespeitá-las, não é simples e objetiva.

Boaventura entende que somente por meio da hermenêutica diatópica é que se poderá ter direitos humanos que respeitem as diversidades culturais. Hermenêutica esta que não é feita por somente uma interpretação, de uma única pessoa, dentro de uma só cultura.

Explica-se, o autor, que há requisitos para que possa existir um diálogo que permita a pluralidade cultural e os direitos humanos, quais sejam: superar o debate entre universalidade e relativismo dos direitos humanos, eis que ambos incorretos; assimilar que todas as culturas são imperfeitas e incompletas no que diz respeito à dignidade da pessoa humana; compreender que toda cultura tem uma acepção de dignidade humana, mas nem todas a fazem no seio dos direitos humanos; perceber que todas as culturas têm sua própria versão de dignidade, por vezes mais ampla ou mais restrita; e, por fim, as culturas distribuem as pessoas por meio do princípio

da igualdade e do princípio da diferença, sendo que eles não se sobrepõem necessariamente. (SANTOS, 1997, p. 21-22).

Somente quando consideradas essas premissas é que seria viável o diálogo intercultural proposto pela hermenêutica diatópica:

Por esta razão, a luta pelos direitos humanos ou pela dignidade humana nunca será eficaz se assentar em canibalização ou mimetismo cultural, daí a necessidade do diálogo intercultural e da hermenêutica diatópica. A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objeto inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura, outro noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico. (SANTOS, 2004, p. 256-257).

Por *topoi* entende-se os lugares comuns e retóricos mais abrangentes de determinada cultura. Não importa quão forte seja um *topoi*, ele é tão incompleto quanto a cultura do qual faz parte. E é com base nessa compreensão de que não há cultura perfeita ou completa que o carácter diatópico atua, com um diálogo entre culturas, no qual um pé está em uma cultura, e outro, noutra.

Ou seja, quanto maior é o embate entre culturas, maiores os desafios para que haja relação de complementaridade e diálogo entre elas. Somente por meio dessa troca que o diálogo gera é que se torna possível um projeto comum de responsabilidades, no qual não se justifica toda e qualquer diferença, pois se assim for, nada poderá ser questionado, tornando a questão dos direitos humanos em sociedade multiculturais insolúvel. (JULIOS-CAMPUZANO; SANTOS; LUCAS, 2016, p. 112). O que se quer dizer é que esse é o ponto nevrálgico dos direitos humanos, ter que lidar com diferenças das mais diversas, inclusive concorrentes, mediante uma compreensão de respeito do outro, sem descaracterizar os traços de identidade própria de cada cultura.

No que diz respeito ao uso da igualdade e da diferença pelas diferentes culturas, Boaventura, é assertivo no sentido de que é dado a todos o direito a ser igual quando a diferença traz prejuízos, e o direito a ser diferente quando a igualdade desfaz características culturais próprias:

O multiculturalismo progressista pressupõe que o princípio da igualdade seja utilizado de par com o princípio do reconhecimento da diferença. A hermenêutica diatópica pressupõe a aceitação do seguinte imperativo transcultural: temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. (2003, p. 458).

É possível afirmar que a imposição de tratamento diverso às pessoas pode, então, significar opressão ou libertação, já que determinar tratamento desigual pode ser necessário para a justiça social, visando corrigir uma desigualdade ou resolver um caso específico. (BARROS, 2016, p. 48).

Mesmo quando as propostas advêm de outros autores, o reconhecimento do outro como sujeito detentor de direitos, a tolerância e o diálogo intercultural se mostram o caminho mais eficaz na busca de um mundo globalizado passível de ter direitos humanos respeitados dentro de cada cultura:

Reconhecer-se no outro é condição para se responsabilizar como ele e com o mundo. Aceitar tratar dos problemas da humanidade como sendo seus próprios problemas e ter a consciência de que inexistem regiões, religiões, culturas, economias totalmente imunes aos efeitos da civilização contemporânea significa a possibilidade de reinventar lugares de responsabilidade e de liberdade, e, além disso, ampliá-los para fora da clausura nem sempre elogiável das soberanias e das fronteiras nacionais. (JULIOS-CAMPUZANO; SANTOS; LUCAS, 2016, p. 139).

Touraine (1998, p. 62) cita que há uma resposta ao dilema aqui contextualizado, no qual se reconhece a presença de um julgamento moral de cada cultura, atribuindo a ele uma unidade, que vai além das diferenças de conteúdo. Contudo, essa resposta, por mais relevância que detenha, é bastante frágil, eis que “o reconhecimento do outro não basta para assegurar a comunicação, o debate, e, portanto, o acordo ou compromisso com o Outro”.

Na ótica já abordada dos direitos humanos no seu âmbito emancipatório, as situações de conflito entre culturas não são indesejáveis, mas sim terreno fértil para o pluralismo de confluência. “Tratar-se-ia não de um *universalismo* mas de um *pluralismo de confluência*, aberto a partir de suas distintas origens a uma permanente diálogo e a um contínuo processo de construção sem imposições etnocêntricas e homogêneas. Este espírito deveria orientar o desenho de qualquer política de pesquisa dos direitos humanos”. (RUBIO, 2014, p. 55).

A visão do outro mediante aceitação, compreensão e o respeito da singularidade de cada um, juntamente com a importância da emoção e da própria retórica, no sentido de o outro ter direito a viver a sua história e de dar seu testemunho em situação de paridade comunicativa são

fatores que possibilitam dar atenção aos direitos humanos, enquanto expressão do cuidado e solidariedade de uns com os outros. (ESTEVÃO, 2015, p. 115). Por outras palavras, o lado encantador dos direitos humanos propaga tratamento horizontal entre os seres, que, ainda que diferentes, se respeitam mutuamente.

Isso só é possível se as culturas se reconhecerem, primeiramente, como sujeitos de direitos, para então o diálogo intercultural ser realizável na prática, como leciona Touraine:

We will succeed in living together only if we recognize that our common task is to reconcile instrumental action and cultural identity and only if, therefore, we can construct ourselves as Subjects. We can live together only if the primary objective of our laws, institutions and forms of social organization is to safeguard our demand to live the Subjects of our own experience. (...). There is no discontinuity between the idea of the Subject and the idea of multi-cultural society or, more specifically, of intercultural communication. We cannot live together with our differences unless we recognize one another as Subjects². (2000, p. 158).

O respeito ao outro também se dá, nas palavras de Bobbio, por meio da tolerância. “(...) pode-se aduzir em favor da tolerância uma razão moral: o respeito à pessoa alheia. Também nesse caso, a tolerância não se baseia na renúncia à própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade”. (1992, p. 208). O indivíduo crê na sua verdade, porém, entende que deve seguir o princípio moral de respeito à pessoa alheia.

O autor continua, e explica que “(...) o único critério razoável é o que deriva da ideia mesma de tolerância, e pode ser formulado assim: a tolerância deve ser estendida a todos, salvo àqueles que negam o princípio de tolerância, ou, mais brevemente, todos devem ser tolerados, salvo os intolerantes”. (BOBBIO, 1992, p. 213). Para ele, nem mesmo a tolerância deve ser ilimitada, pois tolerar aquele que nada tolera, torna impossível o diálogo, sendo inatingível uma existência de direitos humanos num espaço multicultural.

Isso não quer dizer que se trate de justificar a imposição de uma cultura para a outra, e sim de que quando há uma radical intolerância cultural, não se pode validá-la em prejuízo da liberdade do outro de ter a própria concepção e cultura. Utilizando a religião para exemplificar,

² Em tradução livre: Só obteremos sucesso em conseguiremos viver juntos se reconhecermos que nossa tarefa comum é reconciliar a ação instrumental e a identidade cultural e somente se, por consequência, pudermos nos construir como sujeitos. Só podemos viver juntos se o objetivo principal das nossas leis, instituições e formas de organização social for salvaguardar nossa demanda para sermos os sujeitos de nossa própria experiência. (...). Não há descontinuidade entre a ideia do sujeito e a ideia de sociedade multicultural ou, mais especificamente, de comunicação intercultural. Nós não podemos viver juntos com nossas diferenças a menos que nos reconheçamos como sujeitos.

caso se entenda que os católicos têm direito a não tolerar a ótica islã acerca do assunto, estar-se-ia validando a intolerância e a imposição de um sobre o outro, em detrimento do diálogo.

Pode parecer desnecessário lembrar, contudo, nessa insistente proposição do diálogo, que compreender e ouvir o outro não significa concordância de opiniões, mas sim possibilidade de percepção do outro. Há a natural dificuldade de assimilar aquilo que é estranho ao indivíduo da cultura diversa. (GEERTZ, 2001, p. 84). Ainda assim, é defensável que somente pelo aprendizado do que é diverso, diferente, é que se dá a talvez utopia do diálogo. Fala-se em utopia, pois é claro o paradoxo de a resposta ser tão simples e ao mesmo tempo tão difícil de ser alcançada em um mundo em que poucos estão abertos a ver o outro como sujeito com direitos e deveres tal qual a si próprio: o diálogo.

Conclusão

O multiculturalismo, consolidado no mundo globalizado, não é motivo de impedimento à compreensão e à aplicação dos direitos humanos nas mais diversas culturas. Para tanto, imprescindível entender que os direitos humanos são uma criação ocidental, e não são universais, podendo serem usados tanto para emancipar e libertar, em sua conotação positiva, como para excluir e subjugar, em sua acepção negativa.

Para que se consiga obter a aplicação positiva dos direitos humanos, de maneira a não excluir as diversidades culturais, tem-se que a hermenêutica diatópica, consubstanciada no diálogo, é o caminho viável para o impasse. Diálogo este baseado em relações horizontais, solidárias, fundamentadas na tolerância, de modo a reconhecer no outro um sujeito de direitos tal qual a si mesmo. Quando se menciona o tratamento do outro como sujeito, faz-se referência a uma relação de duas pessoas, que apesar de diferentes, se entendem iguais como seres detentores de direitos e merecedores de respeito mútuo.

Mesmo que a solução indicada pareça ser deveras simplória, percebe-se que o debate não é uma via fácil, ainda mais em um mundo onde cada cultura, e em especial, cada pessoa, entende estar correta, rechaçando as demais, sem sequer tentar compreendê-las, motivo pelo qual se torna ainda mais relevante a conversa, a alteridade, o entendimento do outro sob a perspectiva dele próprio.

Bibliografia

APEL, Karl-Otto. **O Problema do Multiculturalismo à Luz da Ética do Discurso**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. In *Ética – Cadernos Acadêmicos*, volume 7. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000.

BARROS, José D'Assunção. **Igualdade e diferença**: construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEVÃO, Carlos Vilar. **Direitos humanos, justiça e educação**: uma análise crítica das suas relações complexas em tempos anormais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. SANTOS, André Leonardo Copetti. LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade**: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e direitos humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Las generaciones de derechos humanos**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Santa Maria: v. 2, n. 1, jan.jun/2013.

MATTELART, Aemand. **Diversidade cultural e mundialização**. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

REIS, Marcos Vinicius. **Multiculturalismo e direitos humanos**. Brasília: 2004. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2018.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipação, libertações e dominações. Trad. Ivone Fernandes Morcillo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais n. 48, 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em 08 ago. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. V. III: Reinventar a emancipação social: para novos manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **Can we live together?** Equality and difference. Trad. David Macey. U.S.A: Standford University Press, 2000.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade: o sujeito democrático**. Trad. Modesto Florenzano. São Paulo: EDUSC, 1998.